

## A Ideologia do Processo Civil

**Jônatas Luiz Moreira de Paula**

*Doutor pela UFPR.*

*Professor Titular da Unipar –  
Campus de Umuarama – PR*

*Coordenador do Curso de  
Mestrado em Direito da  
Unipar.*

*Advogado no Paraná.*

**SUMÁRIO:** 1. Tutela Jurisdicional através do processo. 2. A crise da jurisdição e seus reflexos na sociedade. 3. O corte epistemológico no direito processual. 4. A ideologia no processo civil. 5. A manifestação ideológica no aspecto positivo. 6. A manifestação ideológica no aspecto negativo. 7. Por uma nova ideologia no processo civil. 8 Referências Bibliográficas

**RESUMO:** Talvez como nunca, hoje se faz necessária a retomada da análise do monopólio estatal da força legítima, da salvaguarda suprema que se concede à cidadania. Sobretudo a partir de um texto constitucional nacional tão “cidadão” e subjetivo. Sua credibilidade merece ser reavaliada e as motivações pelas quais carece ou se enaltece a composição jurisdicional também. Aspectos como os reflexos sociológicos e estabelecimento de um novo conhecimento científico, requerem a detida investigação epistemológica. Este artigo, pois, pretende inserir no já iniciado debate, outras ilações, construções, e impressões que temos certeza contribuirão para um profícuo intento.

**ABSTRACT** Perhaps I never eat, today makes himself necessary the retaking of the analysis of the state monopoly of the legitimate force, of the supreme safeguard that is granted to the citizenship. Above all starting from a national constitutional text so " citizen " and subjective. Its credibility deserves to be reavaliada and the motivations

for the which it lacks or the composition jurisdicional is also ennobled. Aspects as the sociological reflexes and establishment of a new scientific knowledge, they request the detainee investigation epistemológica. This article, because, it intends to insert in the initiate debate, other ilações, constructions, and impressions that we are sure they will already contribute to a proficuo intent.

**PALAVRAS CHAVE:** Tutela jurisdicional, processo, epistemológico, ideologia, litígio, significado positivo, significado negativo, direita, esquerda, progressista, marxista, liberal, hipossuficientes, desfavorecidos, livre convencimento.

**KEY WORDS:** It tutors jurisdicional, process, epistemológico, ideology, litigation, positive meaning, negative meaning, right, left, progressive, Marxist, liberal, hipossuficientes, desfavorecidos, free convincing.

---

## **1. Tutela Jurisdicional através do processo.**

É demasiadamente sabido a necessidade da tutela jurisdicional para efetivação dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados. A tutela será exercida pelo Estado, como função típica e exclusiva, face o princípio do monopólio jurisdicional. Basta lembrar que o “poder de fazer justiça” é deferido somente ao Estado, sob pena do cidadão que o fazer, cometer crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, arts. 345-346).

A realização dos direitos subjetivos surge como imperativo lógico e político do Estado para a consecução dos fins prescritos no artigo 3º, da Constituição Federal. Entretanto, esses fins prescritos pela Constituição Federal continuam omissos nos fundamentos das decisões, sentenças e acórdãos. Lamentável, porque a citada norma constitucional revela os anseios sociais e o bem comum que toda decisão judicial deve atender, como exige o artigo 5º, da LICC.

Ainda. A sociedade trava relações entre seus membros no afã de conquistar o bem estar individual e, via de consequência,

surgem efeitos oriundos dessas relações sociais. Os efeitos espontaneamente cumpridos demonstram a eficácia da norma. Entretanto, existem diversas relações cujos efeitos são descumpridos, daí surgindo a lide, compreendida na visão carneluttiana da pretensão resistida qualificada pelo direito.

A experiência mostrou que, das diversas formas de composição dos litígios, a jurisdicional revelou ser a de maior credibilidade. Porém, não ficaram extintas do espaço jurídico os sistemas da autocomposição e da arbitral, sendo a legítima defesa e a arbitragem, respectivamente, seus exemplos atuais.

A composição jurisdicional dos direitos subjetivos far-se-á mediante pronunciamento judicial através do processo, que se inicia com a provocação pelo exercício da ação e garantia da ampla defesa e contraditório, desenvolvidos mediante prévia estipulação de regras processuais, até alcançar a sentença, firmado pela garantia da impossibilidade de se modificar ou rediscutir a demanda com a coisa julgada. Se necessário efetivar o direito reconhecido jurisdicionalmente, isto é, traduzi-lo economicamente a pretensão, utiliza-se o processo de execução. Se necessário assegurar a viabilidade do direito, utiliza-se o processo cautelar.

Essa a posição dogmática, sobre qual estruturou-se o nosso Código de Processo Civil. A relação dano-processo-reparação do dano bem demonstra a preocupação em tutelar direitos subjetivos, caracterizado em restituir o direito lesado ao *stato quo ante*.

## **2. A crise da jurisdição e seus reflexos na sociedade.**

O direito pode ser compreendido em dois momentos. O primeiro, quando é elaborado pelo povo como expressão de sua cultura e identidade própria, seja através dos princípios, dos costumes, da moral. Neste caso, o direito do povo é associado à figura do direito material.

Num segundo momento, é preciso efetivar o direito material, em razão da dinâmica das relações jurídicas que resultam na ineficácia do direito do povo. Desta forma, tem-se um direito para o povo, elaborado conforme as técnicas racionais e princípios jurídicos, denominado direito processual.

Assim, o direito processual é o direito elaborado pelo Estado para o povo a fim de efetivar o direito material, que é o direito do povo. Só por esta explicação, verifica-se na legitimidade das normas jurídicas processuais, posto que possuem uma finalidade eminentemente social.

Contudo, não é assim que se tem mostrado a hodierna jurisdição brasileira. É inegável a identificação de uma crise, provocando o distanciamento entre sociedade e jurisdição, explicitado nestes termos:

*“Apesar do desenvolvimento da sociedade brasileira no que se refere à qualidade de vida, engendrada pelo Estado, a hodierna atividade jurisdicional não acompanhou esse desenvolvimento e mostra sinais inequívocos de um abismo que o separa da realidade nacional.*

Vários são os fatores que cooperam para esse abismo entre jurisdição e sociedade, impedindo que se realize uma rápida distribuição de rendas e riquezas. Vê-se, pois, a existência de uma “crise jurisdicional”, que pode ser apontada por fatores *políticos, normativos, sociológicos, hermenêuticos e axiológicos.*

No plano político é comum deparar com notícias de ingerência dos poderes Executivo e Legislativo nas decisões e comandos judiciários, às vezes influenciando-as ou simplesmente não as executando.

Para ilustrar, no Estado do Paraná, durante o período do governo Roberto Requião, os inúmeros pedidos de intervenção federal em razão da desobediência do Executivo em cumprir os mandados de reintegração de posse, requeridos por proprietários que tiveram suas terras invadidas por ‘sem-terras’.

Também vale lembrar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em condenar à inelegibilidade alguns políticos<sup>2</sup> por terem se utilizado indevidamente da Gráfica do Senado para imprimir cartazes com propaganda pessoal. Em

---

<sup>2</sup> Famoso “Caso do Senador Humberto Lucena”.

resposta, o Poder Legislativo federal promulgou lei anistiando as pessoas envolvidas, tendo obtido a sanção presidencial.

No início de 1996, o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria da Justiça, firmou convênio com o Tribunal de Justiça Estadual, ao fito de realizar gratuitamente 100 exames de DNA, HLV e HLA para fins de prova nas ações de investigação de paternidade/maternidade, quando o(a) autor(a) é reconhecidamente pessoa pobre. Louve-se a iniciativa, contudo, esse convênio ainda não pôde ser implantado, posto que não há verbas para custear os referidos exames, o que causou a suspensão de inúmeros processos, que ora aguardam sua efetivação.<sup>3</sup>

Também recentemente, o Brasil assistiu à posição dos magistrados que se mobilizaram em campanha nacional, para exigir melhores salários, criação de cargos de juízes, melhor estruturação e aparelhamento do Poder Judiciário.

Dados mostram que a correlação juiz/habitante apresenta-se na ordem de um juiz para cada 27 mil habitantes. Nessa linha, existem 11.628 vagas para juízes na Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, sendo que estão vagos 2.649, ou seja, 22,78%, desses cargos.<sup>4</sup>

Por fim, calculou-se que, no ano de 1997, o Supremo Tribunal Federal teria julgado cerca de 35 mil processos, numa correlação de julgamento de 17,5 processos por dia útil, e o Superior Tribunal de Justiça teria julgado por volta de 100 mil processos. Tais dados mereceram do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, a

---

<sup>3</sup> *Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, Ofício Circular nº 65/96, publicado no Diário de Justiça de 27/08/96. Recentemente, o Ofício Circular nº 127/97 e a Instrução nº 02/97, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, publicadas no DJ de 30/10/97, p. 27-30, regulamentaram o exame e apontaram os laboratórios e peritos credenciados para a coleta e perícia. Contudo, foi determinado que a ordem de preferência para a realização do exame dar-se-á pelo critério de antigüidade, atendendo uma comarca por vez, sem ultrapassar a cota de 100 exames/mês. Percebe-se, então, a demora para a realização dos exames em casos mais recentes.*

<sup>4</sup> *Jornal Folha de São Paulo, Caderno 1 - Brasil, São Paulo, edição de 03/11/1997, p. 10.*

conclusão pela inviabilidade da Corte máxima, afetando o Estado de Direito.<sup>5</sup>

Tais informações demonstram a crise política que afeta o Poder Judiciário nacional como instituição.

No aspecto normativo, a jurisdição distancia-se da realidade social por apoiar-se em normas ineficazes ou contemplar privilégios a pequenos setores da sociedade.

O rol de benefícios da assistência judiciária gratuita, elencado no artigo 3º, da Lei nº 1060/50, é inacessível para os considerados necessitados, principalmente quando se exige prova pericial.

De outra banda, a *igualdade de tratamento entre os litigantes*, contemplada como princípio constitucional, é restringida expressamente pela lei processual, conforme se vê da regra do artigo 188, do CPC, que consagra a contagem do quádruplo do prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. De igual forma, a proibição da citação postal da Fazenda Pública, nos termos do artigo 222, alínea 'c', do CPC.

Ainda. A 'míni-reforma' do Código de Processo Civil também apresenta uma crise normativa da jurisdição civil.

Pois. A Lei nº 9.139/95, que modificou a interposição e o procedimento do recurso de agravo de instrumento, determina que esse recurso deverá ser interposto diretamente ao Tribunal competente - e não mais perante o juiz da causa. Justificou-se essa reforma com vista à agilidade do procedimento e julgamento do recurso, buscando a *celeridade do processo*. No entanto, para os litigantes que residem em comarcas distantes da sede do Tribunal, tal modificação causa verdadeiro empecilho e embaraço no exercício do duplo grau de jurisdição.

Também referente às modificações introduzidas no Código de Processo Civil, que alteraram o procedimento da interposição do recurso, encontra-se o disposto contido no artigo

---

<sup>5</sup> *Jornal Folha de São Paulo, Caderno 1 - Brasil, São Paulo, edição de 03/11/1997, p. 10.*

511, do CPC, que exige o preparo do recurso e o porte de retorno no ato da interposição. A jurisprudência que se criou não conhece do recurso por não admitir o preparo posterior ou se não houve pagamento do porte de retorno.<sup>6</sup>

A crise na jurisdição civil também repercute no meio social, principalmente se quando refere ao atraso do pronunciamento jurisdicional ou quando esse se torna ineficaz.

A demora pelo pronunciamento jurisdicional tem desestimulado muitas pessoas a ingressarem no Judiciário, a despeito de seu direito subjetivo material estar lesado ou ameaçado. Tanto que, em alguns casos, é comum verificar a realização de péssimos acordos em razão de atendimento a necessidades urgentes. Surge, então, o nefasto ditado: *mais vale um péssimo acordo que uma boa demanda*.

Às vezes, a tutela de direitos assume forma diferenciada do procedimento correto, utilizando-se de provimentos antecipatórios ou cautelares, para fugir do revés da mora judiciária.<sup>7</sup>

Pode-se dizer o mesmo a respeito da demora a nível de segundo grau de jurisdição, que apenas serve de desestímulo ao litigante de boa-fé e de incentivo ao litigante procrastinador.

Também se alia à crise social da jurisdição civil o desestímulo de ingresso na justiça proporcionado pela inefetividade da jurisdição, em razão da Fraude Contra Credores. A despeito de estar ciente de que tem à sua disposição a ação de anulação por Fraude Contra Credores, o credor prefere não ter mais prejuízos, em razão da demora, onerosidade do processo e das dificuldades de êxito na demanda.

Nesse sentido, a jurisdição distancia-se da sociedade, por apresentar-se inoperante e ineficaz.

---

<sup>6</sup> É o que podemos denotar dos seguintes acórdãos, todos do TACivPr.: proc. n° 0089342-3, 6° CCív., publicado no DJ de 29/03/96, p. 25; proc. n° 0099239-4, 2° CCív., publicado no DJ de 13/12/96, p. 30; e proc. n° 0099454-1, 2° CCív., publicado no DJ de 13/12/96, p. 30.

<sup>7</sup> Nesse sentido, cf. Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 14-21.

A hermenêutica jurídica passa a ter influência na crise da jurisdição civil por ser verdadeiro instrumental dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, em razão do princípio do *livre convencimento* (CPC, art. 131).

Porém, algumas decisões judiciais mostram-se contrárias aos interesses sociais, tal como a que se refere à aplicabilidade do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na qual se limita a cobrança de juros em 12% ao ano. A interpretação dada pelo Poder Judiciário, na sua imensa maioria, entende que, em sede de mandado de injunção ou em ação de conhecimento (embargos à execução, ação de consignação, contestação etc.) não é possível conhecer da pretensão ao limite constitucional, uma vez que o disposto constitucional exige a promulgação de lei complementar para seu regulamento, consagrando, ao seu final, que o referido disposto se constitui numa verdadeira prerrogativa constitucional de eficácia contida.<sup>8</sup>

Essas são algumas razões que provocam o descrédito do Judiciário como poder e como serviço público, proporcionando à população a busca de meios alternativos e céleres para a tutela de seus direitos.<sup>9</sup>

Diante dessa crise, não resta outra alternativa senão a de buscar meios de combatê-la, no afã de devolver o Direito - neste caso, o direito processual - ao seu ventre de origem, que é a sociedade, a fim de atingir as metas estabelecidas pelo artigo 3º, da Constituição Federal. O primeiro passo é romper com o conhecimento dogmatizado, pois foi dele que se originou essa crise.

---

<sup>8</sup> Citem-se os seguintes acórdãos: STF, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, IOB, v. 9/95, p. 140; TACív.Pr., 2ª Cciv., apel. nº 0087559-0, publicado no DJ de 19/04/96, p. 61-62; 5ª Cciv., apel. nº 0074128-0, publicado no DJ de 12/04/96, p. 69; além desses, também referente ao TACív.Pr., os acórdãos publicados no DJ de 12/04/96, p. 42-43 e de 19/04/96, p. 70, 88 e 89. Tais acórdãos são uma pequena amostra de como é interpretado o § 3º do artigo 192, da CF.

<sup>9</sup> Jônatas Luiz Moreira de Paula, Uma visão crítica da jurisdição civil, tese de doutorado apresentada e aprovada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da UFPR e que se encontra no prelo pela LED-Editora de Direito Ltda.

### 3. O corte epistemológico no direito processual.

Verificado que o processo civil não vem mais atendendo aos anseios sociais, daí a necessidade de reformular sua concepção dogmática, ao fito de readequá-lo às novas exigências sociais, tal reformulação deve partir de uma ruptura com o saber acumulado, para que possa introduzir novas premissas de um novo pensamento científico.

Como bem esclarece Althusser, a ruptura de um conhecimento científico dogmatizado requer o exame da problemática em que se reformula essa mesma ciência. A problemática do direito processual, ora vista como ciência, pode ser encarada diante da crise que assola a jurisdição, causada por fatores políticos, normativos, sociológicos, hermenêuticos e axiológicos.

O estabelecimento de um novo conhecimento científico surge com o “corte epistemológico”, expressão emprestada de Gaston Bachelard. Na esteira de Clèmerson Merlin Clève, o corte epistemológico:

*“(...) reflete uma ruptura que separa de modo irrecuperável o conhecimento científico do conhecimento comum. Corte que implica ‘uma nova forma de falar das ciências e das ideologias’, estabelecendo duas problemáticas distintas: uma problemática ideológica e outra problemática científica; uma que será abandonada, outra que será assumida. Portanto, o corte determina mudança de problemática para o saber, abrindo espaço para as determinações da ciência. É o momento da fundação da ciência, onde serão ultrapassadas noções que impedem sua constituição. Por isso se diz que a ciência não nasce a partir do senso-comum, mas ‘contra’ ele e ‘apesar’ dele. Há, nesse caso, uma ‘descontinuidade’ entre a razão e a percepção. Aquela se insurge contra esta, definindo um ponto de ‘não-retorno’ ou seja, ‘um ponto a partir do qual uma ciência começa; como o ponto a partir do qual uma ciência assume sua história, sua autodeterminação epistemológica, já não*

*sendo mais possível uma retomada de noções pertencentes a momentos anteriores”.*<sup>10</sup>

*Uma nova visão da jurisdição que ora se propõe, deve partir de um exame ideológico, e buscar os fins da jurisdição confinados no artigo 3º, da CF.*

#### **4. A ideologia no processo civil.**

Para se estudar o papel da ideologia no direito processual civil brasileiro é preciso, de antemão, determinar a relação de poder da qual origina-se a ideologia.

De fato. Concebido o Estado de Direito, a aquisição e o exercício de poder se faz por regras previamente consentidas pela sociedade. O exercício do poder estatal é deferido a um grupo político escolhido pela maioria, que a história deste século consagrou ser democrático.

Consoante a explicação singela, porém precisa, de João Ubaldo Ribeiro, política é a capacidade de influenciar o comportamento de pessoas, segundo interesses do detentor do poder e que se ela se preocupa com o encaminhamento de interesses para a formulação de decisões.<sup>11</sup>

O poder político do Estado Moderno manifesta-se através do direito, submetendo todas as forças sociais ao seu crivo, sem, contudo, esgotá-las ou ceifá-las, abrindo-se espaço para outras formas de manifestação, como o pluralismo jurídico.<sup>12</sup>

Para tanto, o domínio jurídico das forças sociais deve ser sustentada por conceitos ligados ao direito - vigência, historicidade, eficácia, legitimidade, legalidade, validade, facticidade,

---

<sup>10</sup> Clèmerson Merlin Clève, *O Direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*, São Paulo: Editora Acadêmica, Curitiba: Scientia et labor, 1988, p. 25-26.

<sup>11</sup> João Ubaldo Ribeiro, *Política*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1981, p. 13-17.

<sup>12</sup> A respeito cf. Antonio Carlos Wolkmer, *O Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*, São Paulo, Editora Alfa-Omega, 1994, e Jônatas Luiz Moreira de Paula, *O Costume no Direito*, Campinas, Editora Bookseller, 1997.

efetividade e observância -, e por pressupostos vinculados à norma jurídica - imperatividade, atributividade, bilateralidade, intersubjetividade, heteronomia, coercitividade, generalidade e impessoalidade.<sup>13</sup> Desta forma, o direito escrito não só torna a legítima expressão do poder político bem como seu instrumento necessário.

Porém, o poder político exerce seu comando conforme a ideologia, que lhe dá razão e orientação. Etmologicamente, a palavra *ideologia* significa o conhecimento, o estudo da idéia (*eidōs* + *logos*). Entretanto, coube a Antonie Destutt de Tracy o exame da ideologia como a “Ciência das Idéias”, deferindo sua influência na constituição de nossos pensamentos.<sup>14</sup>

Hodiernamente é possível reunir os estudos relativos à ideologia em dois grandes grupos agrupados por Antonio Carlos Wolkmer. O primeiro, que apresenta um *significado positivo*, a ideologia é compreendida como um sistema de atitudes integradas de um grupo social, de idéias relacionadas com a ação, como conjunto de idéias, valores, maneiras de sentir, pensar de pessoas ou grupos e como ordenação sem crenças.<sup>15</sup>

O segundo grupo, que apresenta um *significado negativo*, a ideologia é representada pela falsa consciência das relações de domínio entre as classes, como ilusão, mistificação, distorção e oposição ao conhecimento verdadeiro.<sup>16</sup> A ideologia negativa somente poderá ser exercida por um grupo em detrimento da maioria. Assim, a ideologia negativa somente existirá numa sociedade dividida por classes.<sup>17</sup> Neste compasso, Luiz Fernando Coelho esclarece que a ideologia consiste na *inversão*: um estilo de pensar invertido, que coloca como origem ou causa aquilo que é efeito ou consequência e vice-versa.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> Cf. Luiz Fernando Coelho, *Teoria Crítica do Direito*, 2ª ed., Porto Alegre, Sérgio Antonio Fábris Editor, 1991, p. 176-183 e 195-198.

<sup>14</sup> Antonio Carlos Wolkmer, *Ideologia, Estado e Direito*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 72.

<sup>15</sup> Wolkmer, *Ideologia* ..., p. 73.

<sup>16</sup> Wolkmer, *Ideologia* ..., p. 75.

<sup>17</sup> Cf. Marilena Chauí, *O que é ideologia*, São Paulo, Editora Brasiliense, 1985, 19ª ed., 1ª ed. de 1980, p. 102.

<sup>18</sup> Coelho, *Teoria Crítica* ..., ob. cit., p. 147.

No primeiro grupo, o papel da ideologia inclina-se para construir e transformar uma realidade; no segundo grupo, seu papel restringe a ocultar uma verdade de interesse do grupo político.

Desta forma, pode-se sintetizar que o poder é exercido por um grupo político, a fim de modificar comportamentos sociais, através do direito, conforme a ideologia dominante.

Sendo o direito processual civil uma das manifestações do Direito, passamos a examinar a influência da ideologia nesse ramo jurídico.

## **5. A manifestação ideológica no aspecto positivo.**

No sentido positivo, a influência ideologia pode ser encarada no plano processual sob dois aspectos: o liberal e quando tutela os hipossuficientes.

### **5.1. A ideologia liberal.**

A Constituição Federal fornece vários exemplos da presença da ideologia liberal no processo civil, como o capítulo destinado às garantias individuais do cidadão, quando estipula do direito de acessar a justiça (art. 5º, XXXV), direito à defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), direito à proibição da obtenção de provas por meios ilícitos (art. 5º, III, XII e LVI), direito à impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI), a vedação da prisão civil por dívidas (art. 5º, LXVII) e o direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV).

Mais adiante, a Constituição Federal determina que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, além de serem públicas, deverão ser fundamentadas (art. 92, IX), constituindo, assim, mais uma forma de garantia processual em favor dos litigantes.

Por fim, a Constituição Federal estipula as garantias constitucionais dos juízes no artigo 95, *caput*, enquanto que, no § único, estão arroladas as vedações às certas atividades dos juízes, constituindo-se, assim, numa garantia constitucional dos litigantes. Tudo em nome da imparcialidade da atividade judicial, pressuposto básico da jurisdição.

No Código de Processo Civil, o processo de execução foi estruturado com a opção da responsabilidade patrimonial do devedor como meio de satisfação do crédito, nos termos do artigo 591. No entanto, incide também a ideologia liberal para realizar a execução de forma menos onerosa para o devedor, segundo os artigos 620 e 716.

A própria construção jurídica do título de crédito representa o apogeu da ideologia liberal, pois, através dele, far-se-á a execução num documento que represente por si só a obrigação assumida, o *quantum* devido, seu vencimento e a estipulação dos devedores.

## 5.2. A ideologia da tutela dos hipossuficientes.

Como a própria palavra indica, hipossuficiente indica a má condição jurídico-econômica do cidadão, a ponto de merecer proteção especial do ordenamento jurídico como forma de compensar esse desequilíbrio.

Tem-se no artigo 227, § 6º, da CF, um exemplo da tutela do hipossuficiente, pois ao coibir qualquer discriminação ao filho havido fora do casamento, aliado à Lei 7.841/89 e aos artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança, permitiu-se que fosse ajuizada ação de investigação de paternidade/maternidade em face do suposto pai ou mãe, mesmo na constância do casamento deste, revogando, assim, o artigo 358, do Código Civil.

Já no Código de Processo de Civil pode-se encontrar outro exemplo da ideologia favorável aos considerados hipossuficientes, quando no artigo 100, incisos I e II, elenca privilégio de foro à mulher e ao credor de alimentos.

No Código de Defesa do Consumidor renova-se a presença da ideologia ao tutelar os consumidores, previamente considerados hipossuficientes, conforme proclamam os artigos 4º e 5º. No campo processual, o Código de Defesa do Consumidor estipula a inversão do ônus de prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII), tutela os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais (art. 81), com legitimação concorrente (art. 82) para propor todas as espécies possíveis de ação (art. 83), com a admissão da coisa julgada *secundum eventum litis* e *ultra partes* (art. 103).

Também podemos citar a Lei nº 8.009/90, que consagra a impenhorabilidade do bem de família.

Em suma: a influência da ideologia liberal no processo civil tem por finalidade conservar direitos e faculdades processuais. Já a ideologia que tutela os hipossuficientes, deixa de manter um plano de igualdade processual para tratar de forma diferenciada os litigantes, no afã de promover os considerados economicamente fracos. A desigualdade econômica é compensada pela desigualdade jurídica.

## **6. A manifestação ideológica no aspecto negativo.**

Nesse aspecto, a ideologia tutela pequenos grupos em detrimento da imensa maioria. Os pequenos grupos por ela protegidos, ora hipersuficientes, ora integrantes de órgãos públicos, beneficiam-se das faculdades processuais para exercerem suas atividades.

Diante dessa situação, verifica-se que a ideologia no seu aspecto negativo mantém um *stato quo* favorável a esses pequenos grupos, ainda que gere desequilíbrio entre os litigantes.

### **6.1. A tutela dos hipersuficientes.**

Pode-se citar duas leis e uma posição jurisprudencial, para exemplificar a tutela deferida aos hipersuficientes.

Com efeito. A Lei 1060/50, ao consagrar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se muitas vezes ineficaz quanto à estensão dos benefícios elencados no artigo 3º. Com isso impede-se a realização de certos atos processuais, alguns instrutórios, prejudicando o exercício da obtenção da justa tutela jurisdicional.

Outra hipótese. O Decreto-lei nº 911/69, que modificou a Lei 4.728/64, regula a alienação fiduciária em garantia e conferiu ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão para reaver o bem. Porém, o § 2º, do artigo 3º, restringe a contestação do devedor somente a alegação de quitação do débito ou do cumprimento das obrigações contratuais. Veda-se, com isso, a oportunidade de se alegar as exceções pessoais referente ao negócio fiduciário. Neste caso há uma flagrante restrição indevida da causa de pedir.

Jurisprudencialmente, percebe-se a influência da ideologia da tutela dos grupos econômicos com a posição tomada pelo STF em relação ao mandado de injunção impetrado para dar aplicabilidade o § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal.<sup>19</sup> Como se sabe, foi negada a tutela jurisdicional sob o fundamento de que o disposto constitucional carece de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável o limite constitucional de juros de 12% ao ano. Essa orientação foi seguida pelos demais tribunais pátrios.<sup>20</sup>

Ainda, podemos citar a estrutura procedimental do processo de conhecimento que, em razão da morosidade e onerosidade, desestimula o litigante a prosseguir na demanda. De outra banda, o litigante hipersuficiente pode usufruir de uma quantia ainda não executada, em razão da demora para se constituir contra si o título judicial.

Para se ter uma idéia, observa-se a seguinte hipótese: imaginando que um funcionário de uma empresa cause ato ilícito numa família (por exemplo, um acidente automobilístico), a ponto de vitimar os pais, deixando órfãos duas crianças de 7 e 5 anos. Supondo que a indenização pelos danos materiais e morais alcance a soma de R\$ 100.000,00, ou o equivalente a 769,2 salários mínimos.<sup>21</sup> Ciente da morosidade do processo, a empresa se recusa a espontaneamente indenizar os pobres órfãos e, quando citado para responder aos termos da ação de indenização, aplica a quantia reclamada no mercado financeiro. Calculando-se o prazo médio de 2 anos para a sentença da ação de indenização (a despeito do procedimento ser sumário), mais 1 ano para julgamento do recurso de apelação, mais 2 anos para o

---

<sup>19</sup> A decisão ora referida encontra-se publicada na RT, v. 682, p. 226-228. Neste feito, o mandado de injunção foi equiparado à uma ação de inconstitucionalidade por omissão. Como se não bastasse, o STF tratou o mandado de injunção como mera notificação, dando ciência ao Poder Legislativo para que regulamentasse o mencionado disposto constitucional. A respeito cf. o artigo de Derly Barreto e Silva Filho, *Destinação e utilidade do mandado de injunção*, Revista Jurídica, volume 169, p. 24.

<sup>20</sup> O STF reiterou o precedente no acórdão publicado no Informativo IOB, v. 9/95, p. 140. No Estado do Paraná, as recentes decisões do Tribunal de Alçada pacificaram o entendimento da inaplicabilidade do § 3º, do art. 192, da CF, por ausência de lei complementar. Podem ser exemplificados os acórdãos publicados no DJ de 12/04/96, p. 42-43, 69, e de 19/04/96, p. 61-62, 70, 88 e 89.

<sup>21</sup> No momento da elaboração deste artigo 1 salário mínimo equivale a R\$ 130,00.

recurso especial (dispensa-se o recurso extraordinário), mais 2 anos para execução da sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, percebe-se que foram necessários 7 anos para a jurisdição pronunciar e efetivar os direitos das crianças. Isto é, receber a indenização pelo ato ilícito que vitimou seus pais e que elas dependem para sobreviver, estudar e amadurecer. É certo que sobre a quantia devida incidirão os juros legais, de 1% ao mês, o que elevaria a quantia em torno de R\$ 184.000,00. Se considerar que não foi praticado ato ilícito, mas crime, haveriam juros compostos, nos termos do artigo 1.544, do Código Civil, elevando a quantia em cerca de R\$ 268.000,00. Contudo, a ré, que desde a citação aplicou a quantia reclamada no mercado de papéis - aquele destinado à especulação e sem qualquer preocupação com a produção ou o desenvolvimento nacional - teve uma remuneração média do capital em 5% ao mês, elevando a aplicação, ao final de 7 anos, por volta R\$520.000,00, o que daria muito bem para pagar ao que foi condenado, as custas processuais e honorários advocatícios, e ainda sobrar, pelo menos, R\$294.200,00 para a hipótese de ato ilícito, e R\$ 190.000,00 para a hipótese de crime.

De qualquer forma, fica evidenciado que a morosidade do processo prejudica o litigante que tem necessidade de uma rápida efetivação da jurisdição, que geralmente é uma pessoa carente de recursos econômicos.

## **6.2. Tutela dos órgãos públicos.**

Encontramos no Código de Processo Civil algumas passagens que denotam a presença da ideologia da tutela dos órgãos públicos.

Destacam-se os artigos 19, 27, 188, 236, § 2º e 302, § único.

Pois. Os artigos 19 e 27, tratam, respectivamente, da obrigatoriedade da antecipação do pagamento das despesas processuais para os litigantes comuns e da isenção desta obrigatoriedade quando o litigante for a Fazenda Pública e o Ministério Público. Tais normas bem retratam a tutela processual desigual em relação à pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, em relação ao litigante que integra a estrutura pública.

O artigo 188 confere à Fazenda Pública e ao Ministério Público o quádruplo do prazo para contestar e o dobro para recorrer. Talvez seja necessário indagar se ainda subsiste a necessidade de manter esse privilégio processual, mas é visível a presença da ideologia da tutela dos órgãos públicos.

Já o artigo 236, § 2º, trata da obrigatoriedade da intimação pessoal do Ministério Público nos processos em que atua como parte ou como *custos legis*.

O artigo 302, § único, isenta o Ministério Público do ônus processual de impugnar os fatos narrados na inicial na oportunidade da contestação, impedindo a formação da preclusão consumativa.

Pode-se ser aduzido ainda o impedimento legal de concessão de tutela antecipatória consistente na obrigação de dar quantia certa em dinheiro contra a Fazenda Pública, face a regra do artigo 100, da Constituição Federal.

Por fim, o Decreto-lei 3.365/41, no artigo 20, e a Lei Complementar 76/93, no artigo 9º, que tratam respectivamente, da contestação nas ações de desapropriação por interesse por utilidade pública, e de imóvel rural, por interesse social para fins de reforma agrária, expressamente limitam a matéria a ser deduzida na defesa, restringindo amplamente o contraditório.

Em todos casos citados, não se vê a promoção social das partes envolvidas no processo. Ao contrário, a submissão de uma à outra, seja por estipulação legal ou econômica.

A tutela dos órgãos públicos funda-se no interesse público, e a tutela dos hipersuficientes dá-se em razão dos grupos de pressão.

## **7. Por uma nova ideologia no direito processual civil.**

Partindo-se do pressuposto de que a ideologia é uma das categorias críticas para a *re-construção* do direito<sup>22</sup> e que ela é um sistema teórico das idéias características de cada fase da evolução do

---

<sup>22</sup> A idéia da *re-construção* do direito, formulada por Luiz Fernando Coelho, compreende a noção da ruptura do conhecimento dogmático, através de um corte epistemológico da ciência jurídica. A respeito, cf. Coelho, *Teoria Crítica ...*, p. 50.

espírito humano,<sup>23</sup> resta propor uma reformulação ideológica ao direito processual civil.

De fato. Acima das divagações doutrinárias a respeito de uma postura ideológica de direita ou esquerda, liberal ou marxista, mas sempre progressista, é preciso reconhecer a finalidade do processo civil: instrumento necessário para a jurisdição distribuir e fazer circular riquezas entre os litigantes e as pessoas a eles vinculadas. Tal concepção torna-se evidente diante da sociedade burguesa, de massa e consumista que se formou no Brasil no final deste Milênio.

Desta forma, utilizando-se de subsídios fornecidos pela Constituição Federal, crê-se que a ideologia do direito processual civil encontra-se descrita nos incisos do artigo 3º da Magna Carta. Do exame do referido dispositivo legal, percebe-se que a jurisdição civil, também compreendida como serviço público, deve primar pelos objetivos lá elencados.

Hodiernamente, face a nova visão ideológica do poder e da política, o Estado deve retornar aos fins sociais ora descritos no preceito constitucional. E o Poder Judiciário, que exerce a jurisdição como função típica e instrumentalizado pelo direito processual, deve exercer esse mister como essência da sua existência. A jurisdição deixou de ser mera pacificadora. Hoje, para pacificar, ela deve efetivar as diretrizes do artigo 3º, da Constituição Federal.

Pois, sendo assim, acredita-se na transformação da realidade social para os grupos desfavorecidos. A busca da promoção social, como forma de reduzir as desigualdades sócio-econômicas, através do processo civil, deve ser a ideologia predominante da jurisdição civil para o próximo milênio. Quem sabe assim agindo, serão cumpridos os objetivos do Estado brasileiro.

---

Recebido em: 12/11/98

Aceito em: 17/03/99

---

<sup>23</sup> *Coelho, Teoria Crítica ..., p. 146.*